



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1057091-32.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ANDRESA DOMINGUES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível: 1057091-32.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Andresa Domingues Pereira

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 5.029

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACIDENTE DE TRAJETO. SEQUELAS DE TRAUMA NO QUADRIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo de causalidade demonstrado. Prova pericial contundente. **BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA,** RESSALVADAS AS ALTERAÇÕES DOS CONECTÁRIOS LEGAIS QUE SÃO DESTACADOS.

1. REEXAME NECESSÁRIO interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Art. 496, I, do CPC.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos Resp. nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ).

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

5. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021 (9/12/2021), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento da taxa SELIC.**

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a sentença ilíquida, a apuração do percentual e da base de cálculo da verba honorária, **inclusive no tocante à incidência da Súmula 111/STJ,** ocorrerá na fase de liquidação. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. **Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).**

8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais

comprovadas.

9. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA,
ressalvadas as alterações dos consectários legais em destaque.
REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados por ANDRESA DOMINGUES PEREIRA, em ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício à autora, a partir do dia seguinte ao da alta médica (1º/10/2023 – fl.106), vedada cumulação com aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; acrescido de: abono anual; RMI reajustada pelos mesmos índices dos utilizados nos benefícios em manutenção; correção monetária pelo INPC referente ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006; juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; a partir de 9/12/2021, aplicação da taxa Selic, conforme EC nº113/2021; honorários advocatícios a serem arbitrados em liquidação de sentença (art. 85, §4º, inciso II, do CPC). Houve determinação de reexame necessário (fls.144/148).

As partes não recorreram e concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada **comporta singelos reparos**, no que se refere aos consectários legais da condenação ao final destacados.

Trata-se de ação acidentária ajuizada em face do INSS, na qual a autora alega que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de motorista de caminhão (CAT-fl.31), sofreu acidente de trabalho na modalidade de trajeto, ocorrido em 3/4/2023. O referido acidente resultou em fraturas da clavícula esquerda, da sínfise púbica esquerda, da mandíbula e osso da face, gerando sequelas

que teriam reduzido, de forma permanente, sua capacidade laborativa. Com base nesses fundamentos, requer a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador (fls.31/32).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período de **19/4/2023 a 30/9/2023** (fl.106).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry* (fls.63/91), atestando a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** da segurada e **respectivo nexo causal acidentário**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…) 1.3.2. HISTÓRIA DA MOLÉSTIA

Refere que em março de 2023 estava de moto quando colidiu com caminhão ao sair do trabalho. Refere que perdeu consciência, sendo socorrida acordando após a cirurgia. Relata que apresentou hemorragia interna realizando laparotomia exploradora. Refere que houve fratura de mandíbula, sendo submetida a cirurgia, fratura na sínfise púbica ficando 3 meses imobilizada e clavícula esquerda sendo imobilizada também. Ficou afastada por 5 meses pelo INSS com emissão de CAT.

Refere que após o acidente sente dor em região inguinal e membro superior esquerdo para realizar os procedimentos no caminhão. Refere também dor ao ficar muito tempo sentada.

(…)

3.1.2 EXAME FÍSICO ESPECÍFICO

a) Ombros

Inspeção:

Postura e simetria dos ombros preservadas

Contornos ósseos e musculares (deltóide e musculatura rotadora) sem alterações

Ausência atrofias, edemas, equimoses ou deformidades visíveis

Ausência de cicatrizes ou sinais de cirurgias prévias

Palpação:

Articulação acromioclavicular: sem alterações

Articulação esternoclavicular: sem alterações

Processo coracóide: sem alterações

Tubérculo maior e menor do úmero: sem alterações

Tendões do manguito rotador: sem alterações

Sulco bicipital: sem alterações

Bursa subacromial: sem alterações

Amplitude de movimento (ativa e passiva):

Flexão (0-180°): redução discreta a esquerda
Extensão (0-60°): redução discreta a esquerda
Abdução (0-180°): redução discreta a esquerda
Adução (0-50°): sem alterações
Rotação interna (0-70°): sem alterações
Rotação externa (0-90°): sem alterações

Força muscular:

Deltóide (abdução): preservada
Supraespinhal (abdução inicial): preservada
Infraespinhal e redondo menor (rotação externa): preservada
Subescapular (rotação interna): preservada
Bíceps (flexão do cotovelo e supinação): preservada

Testes especiais:

a) Manguito rotador:

- Teste de Jobe (supraespinhal): sem alterações
- Teste de Pase (infraespinhal): sem alterações
- Lit-off test (subescapular): sem alterações

b) Impacto subacromial:

- Teste de Neer: sem alterações
- Teste de Hawkins-Kennedy: sem alterações

b) Quadril

Inspeção

Em pé e durante a marcha sem alterações
Ausência de assimetrias e alinhamento pélvico preservado
Ausência de cicatrizes, edemas ou deformidades
Comprimento aparente dos membros inferiores sem alterações

Palpação

Trocânter maior sem alterações
Espinha ilíaca ântero-superior sem alterações
Tuberosidade isquiática sem alterações
Região inguinal sem alterações Ausência de dor à palpação e crepitações

Amplitude de Movimento

Flexão (0-125°): normal, mas refere dor ao teste a direita
Extensão (0-15°): normal, mas refere dor ao teste a direita
Abdução (0-45°): levemente reduzida, referindo dor ao teste a direita
Adução (0-30°): levemente reduzida, referindo dor ao teste a direita
Rotação interna (0-45°): normal, mas refere dor ao teste a direita
Rotação externa (0-45°): normal, mas refere dor ao teste a direita

Testes Especiais

Teste de Trendelenburg - Paciente em pé sobre uma perna

Força dos abdutores do quadril: normal

Teste de Patrick/FABER - Flexão, abdução e rotação externa

Positivo: dor sugere patologia do quadril ou sacroilíaca

Resultado: Negativo

Teste de Thomas - Avalia contratura em flexão do quadril -

Paciente deitado, fletindo um quadril

Resultado: Negativo

Teste de Ober - Avalia contratura da banda iliotibial - Paciente em decúbito lateral

Resultado: Negativo

Manobra de Stinchfield

Resistência à flexão do quadril - Avalia patologias intra-articulares

Resultado: Negativo

Avaliação Neurovascular

Força muscular preservada

Pulsos distais sem alterações

Sensibilidade dos membros inferiores sem alterações

Teste reflexos patelar e aquileu: normais

(...)

4. DISCUSSÃO

(...) Segundo os documentos apresentados, é possível identificar que a periciada apresentou fratura de mandibular, fratura de clavícula e abertura da sínfise púbica em menor que 2 cm sendo submetida a cirurgia para correção apenas da fratura de mandíbula. Quanto ao exame físico pericial, apresentou limitações a mobilidade do quadril associado a dor e leve redução a elevação do membro superior esquerdo. Fraturas de mandíbula, muitas vezes resultantes de traumas como acidentes ou quedas, podem levar a deficiências anatômicas e funcionais significativas, (...)

(...) No caso em tela, a fratura foi corrigida cirurgicamente sem maiores consequências para sua atividade laborativa.

Fraturas de clavícula são lesões prevalentes, respondendo por aproximadamente 5% a 10% de todas as fraturas do corpo e 35% das lesões do ombro, resultando principalmente de trauma direto, como quedas ou impactos no ombro (Huang, 2023) ...

(...) No caso da periciada, foi necessária apenas imobilização com poucas repercussões que não limitam sua atividade laborativa.

A abertura traumática da sínfise púbica, geralmente resultante de trauma pélvico significativo, pode levar a uma série de complicações e requer tratamento cuidadoso. As principais causas dessa lesão geralmente incluem impactos de alta energia, como acidentes automobilísticos, quedas de altura ou trauma grave

relacionado ao parto, particularmente em casos de instabilidade pélvica pós-parto (Seidman et al., 2019; Houet al., 2011; Pires et al., 2015). ...

(...) No caso da periciada, não foi necessária fixação por haver abertura inferior a dois centímetros.

(...)A periciada refere limitação a movimentação da articulação do quadril e dor, principalmente ao ficar muito tempo sentada.

Analisando a atividade habitual exercida pelo periciado, entende-se que são necessários para o desempenho de sua função, a utilização dos membros superiores e inferiores para dirigir o caminhão. Considerando que o **exame físico pericial demonstrou a existência de limitações funcionais em quadril**. Logo, não sendo restritivos a realização de suas atividades laborais com as patologias apresentadas, sendo prudente **classificar como incapacidade parcial e permanente, com exigência de maior esforço**. (...)

5.0 CONCLUSÃO

- Diagnóstico: Fratura de mandíbula – CID10: S02.6 (resolvido); Fratura de clavícula – CID10: S42.0 (resolvido); Luxação, entorse e distensão da articulação e dos ligamentos do quadril – CID10: S73
- **Há incapacidade parcial e permanente para sua atual função.**
- **Há redução da capacidade laborativa ou necessidade de adaptação.**
- **Há nexo com o alegado acidente sofrido.**
- DID: 03/04/2023 / DII: 03/04/2024(*sic* – grifados no original e nossos)

O trabalho técnico, bem fundamentado, não sofreu impugnação embasada em critérios científicos, cuidando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **incapacidade laborativa** está comprovada ante o teor das conclusões objetivas do *expert* ao constatar que as sequelas ortopédicas (limitações funcionais no quadril), ocasionadas pelo acidente de trabalho, reduzem de forma **parcial e permanente** a capacidade laboral da autora.

Por certo, após análise dos documentos apresentados nos autos, o perito atestou que o acidente de trabalho sofrido pela autora ocasionou **fratura de mandíbula, fratura de clavícula e abertura da sínfise púbica menor de 2 cm, com luxação, entorse e distensão da articulação e dos ligamentos do quadril**, sendo

submetida a cirurgia para correção apenas da fratura de mandíbula (fls.76 e 79).

Por sua vez, o exame físico pericial demonstrou limitações à mobilidade do **quadril** associadas à dor e leve redução à elevação do membro superior esquerdo (fl.76). Quanto às fraturas da **mandíbula e clavícula**, não há consequências que limitem a atividade laborativa (fls.77 e 78).

Em arremate, a perícia concluiu: *Analizando a atividade habitual exercida pelo periciado, entende-se que são necessários para o desempenho de sua função, a utilização dos membros superiores e inferiores para dirigir o caminhão. Considerando que o exame físico pericial demonstrou a existência de limitações funcionais em quadril. Logo, não sendo restritivos a realização de suas atividades laborais com as patologias apresentadas, sendo prudente classificar como incapacidade parcial e permanente, com exigência de maior esforço (fl.79 - sic – g.n.)*

Com efeito, o direito ao auxílio-acidente não é condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho, bastando que exista a redução da aptidão laborativa oriunda de sequela de acidente de trabalho ou doença profissional, como no caso.

Em paralelo, o **nexo causal** restou incontroverso ante a emissão da CAT pelo empregador, somado à concessão do auxílio por incapacidade temporária sob a espécie acidentária pelo INSS, além do teor conclusivo do laudo pericial, que ratificou a relação de causalidade entre as sequelas ortopédicas e o trauma sofrido pela autora no acidente de trabalho.

Presente, pois, o binômio nexo causal e incapacidade laborativa, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação da condenação da autarquia à concessão do auxílio-acidente**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (**DIB: 1º/10/2023 - fl.106**), fixada na r. sentença a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91), **deve ser mantida**.

De fato, a autarquia optou pela alta médica da segurada, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº

1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

No tocante aos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, a partir de 9/12/2021, a Emenda Constitucional nº 113 trouxe novos regramentos, como se extrai do teor do art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

No caso vertente, tendo em vista que o termo inicial do auxílio-acidente foi fixado em 1º/10/2023, **deve ser observada a citada Emenda Constitucional**.

Neste momento, não cabe dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, a serem apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** a serem definidos na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, **inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105).**

Anote-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor a confirmação da sentença de parcial procedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, ressalvada, em **reexame necessário**, a observância: da **suspensão do pagamento do benefício** em caso de reativação de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores; dos índices de **juros e correção monetária** a serem aplicados (SELIC); da aplicação da Súmula 111/STJ aos **honorários advocatícios**; da isenção das **custas processuais**, prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03 e a responsabilidade do INSS pelo reembolso das **despesas processuais** comprovadas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao **reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator